

Processo n.: 1127824
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Adonias Monteiro
Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Lima
Juízo de admissibilidade: 21/10/2022
Autuação: 21/10/2022

Análise de Defesa

I – Relatório

Trata-se de denúncia formulada pela empresa AGE – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. – ME, à peça n. 1, em face do Pregão Eletrônico n. 91/2022, Processo Licitatório n. 414/2022, tipo menor preço, critério de julgamento global, modo de disputa aberto, deflagrado pelo Município de Nova Lima, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada no serviço de elaboração, planejamento e execução (montagem, manutenção e desmontagem) – decoração ornamental e iluminação de Natal 2022, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Nova Lima”, peça n. 7 do SGAP.

Na peça n. 21 do SGAP, consta despacho do relator, **Indeferindo** o pleito liminar, diante da jurisprudência deste Tribunal, sobre os temas questionados pela denúncia e à minguada demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, nesse juízo perfunctório e urgente, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Na peça n. 30 do SGAP, considerando a existência de contrato administrativo decorrente do pregão em exame, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, que, à peça n. 32, concluiu pela improcedência da denúncia, porque considerou que a aglutinação do objeto não era vantajosa e não vislumbrou irregularidade quanto à autorização para a subcontratação

Na peça n. 33 do SGAP, consta manifestação do Ministério Público de Contas, opinando pela improcedência da denúncia e extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 196, § 2º, da Resolução n. 12/2008, promovendo-se o consequente arquivamento dos autos.

Na peça n. 34 do SGAP, consta despacho do relator, determinando que a Secretaria da Primeira Câmara, promova a **citação** da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira, Pregoeira e subscritora do edital, do Sr. Leonardo Ângelo Costa Ribeiro, Secretário Municipal de Cultura e subscritor do termo de referência e da resposta à impugnação, do Sr. João Paulo Faria Cruz, diretor do Departamento de Eventos e Ações Culturais e subscritor do termos de referência, do Sr. Henrique Aparecido Pimenta, Secretário Municipal de Administração e subscritor da resposta à impugnação, para querendo, apresentarem defesa e os documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nas peças n. 35 a 38, constam ofícios de citação dos denunciados, para querendo, apresentarem defesa sobre os fatos denunciados.

Na peça n. 51 do SGAP, consta despacho do relator determinando a renovação da citação da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira Lacerda, Pregoeira e subscritora do edital, no endereço constante no Ofício n. 17805/2022, renovando-se a determinação e a cientificação constantes do despacho à peça n. 34 do SGAP.

Na peça n. 52 do SGAP, consta ofício de citação da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira Lacerda, para que apresente defesa acerca dos apontamentos, no prazo de 15 (quize) dias.

Na peça n. 53 do SGAP, consta juntada de AR, informando que a destinatária da citação, “mudou-se”.

Na peça n. 55 do SGAP, consta despacho do relator, determinando que seja efetuada diligência perante o banco de dados do TRE/MG, na busca de informações acerca do atual endereço da responsável.

Na peça n. 58 do SGAP, consta resposta do TRE/MG, informando o novo endereço da Pregoeira, Sra. Bruna Panicali Alves Pereira Lacerda, em resposta à solicitação desta Corte de Contas.

Na peça n. 59 do SGAP, consta ofício de citação da Pregoeira, para que apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Na peça n. 60 do SGAP, consta aviso de recebimento da citação da Pregoeira.

Na peça n. 61 do SGAP, consta manifestação da Pregoeira, apresentando defesa sobre os apontamentos constantes nos autos.

Na peça n. 62, consta Certidão de Não Manifestação das partes abaixo relacionadas, embora regularmente citadas:

- Henrique Aparecida Pimenta
- João Paulo Faria Cruz
- Leonardo Ângela Costa Ribeiro.

É o relatório, em síntese.

II – Fatos e Fundamentos

II.1 – Da aglutinação indevida de objetos em lote único

a) Esclarecimentos da defendente (Bruna Panicali Alves Pereira, Pregoeira do Município de Nova Lima, peça 61)

Segundo a representada, o setor requisitante entendeu ser mais viável o julgamento por preço global e consequente contrato único com apenas uma empresa visando a economia de

gestão com mobilização de apenas um servidor incumbido de fiscalizar e gerenciar dito contrato.

Argumentou ainda que a contratação de apenas uma empresa responsável por todos os serviços, inclusive o de segurança, traz efetividade e eficácia na gestão do contrato, evitando eventuais futuros desgastes e prejuízos, tendo em vista que, caso haja fossem contratadas duas empresas e eventualmente ocorresse algum dano à decoração, empresa responsável pela segurança possa poderia imputar culpa à empresa de decoração e vice versa.

b) Análise técnica

Considerando os fatos narrados na representação, a documentação constante dos autos, bem como a fundamentação exposta no Relatório Inicial de peça 32, esta Unidade Técnica entende que os representados demonstraram, com critérios de ordem técnica e econômica, devidamente motivados, que a aglutinação do objeto era mais vantajosa, o que afasta, por consequência, a ilegalidade apontada pela empresa denunciante, razão pela qual esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do apontamento.

II.2 – Da autorização para terceirização

a) Esclarecimentos da defendente (Bruna Panicali Alves Pereira, Pregoeira do Município de Nova Lima, peça 61)

A defendente argumentou que o processo em epígrafe originou o contrato de nº 213/22, Processo Administrativo de nº 414/2022, cujo objeto foi executado integralmente, verificando-se a perda do objeto da denúncia.

Afirmou que a 2ª CFM entendeu (peça n. 32 do SGAP):

Dentro desse contexto, no caso em exame, o Representado demonstrou, com critérios de ordem técnica e econômica, devidamente motivados, que a aglutinação do objeto era mais vantajosa, o que afasta, por consequência, a ilegalidade apontada pela empresa denunciante, razão pela qual esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do apontamento.

Aduziu ainda que o Ministério Público de Contas se manifestou, na peça n. 33 do SGAP, acatou todas as alegações da Unidade Técnica, opinando pela improcedência da denúncia e extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 196, § 2º, da Resolução TCEMG nº 12/2008, promovendo-se o consequente arquivamentos dos autos.

Diante do exposto, entende a Pregoeira que a denúncia deve ser arquivada, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 196, § 2º da Resolução TCEMG nº 12/2008.

c) Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Considerando os fatos narrados na representação, a documentação constante dos autos, bem como a fundamentação exposta no Relatório Inicial de peça 32, esta Unidade Técnica entende que não se vislumbra irregularidade no item 15.3.2.3 do instrumento convocatório, o qual se restringe a condicionar a subcontratação à prévia autorização do município, razão pela qual esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do apontamento em referência.

III – Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo acolhimento das razões de defesa, com conseqüente improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 03 de setembro de 2024

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC 1820-9